



PARECER

1. Identificação

De: André de Sousa Roepke - Procurador

Para: Dênio Alexandre Scottini - Procurador-Geral

Objeto: Projeto de Lei Complementar n.º 1.918

Órgão Consultente: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: 1. Projeto de lei municipal. Autoria parlamentar. Tentativa de revogar dispositivos do Código de Posturas.

2. Ausência de vício de iniciativa. Competência comum do Prefeito e dos Vereadores para apresentar projeto sobre normas de postura.

3. Matéria inserida dentro da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse predominantemente local. Art. 30, I, da CF/88.

4. Revogação de dispositivos que não afronta o Princípio da Razoabilidade e nem compromete valores constitucionais. Constitucionalidade material.

2. Síntese dos Fatos

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Poder Legislativo, que pretende revogar diversos dispositivos da Lei n.º 2.047, de 25/11/1974. Institui tal lei o Código de Posturas do Município.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

Mais especificamente busca-se revogar os §§ 1º, 2º e 3º do art. 45; o inciso VIII e os §§ 7º e 8º do art. 47; o art. 48-A; o art. 55; os §§ 1º e 2º do art. 56; VI - o art. 155; o art. 156; o art. 157-B; o § 1º do art. 164; o § 1º do art. 170; os incisos II e III do art. 172; o art. 288; o art. 289; e os §§ 5º e 6º do art. 320.

A menção ao conteúdo de cada um dos dispositivos acima referidos será feita no item 3.2 do presente parecer jurídico.

É a síntese do necessário.

3. Do Direito

3.1. Da constitucionalidade formal do projeto

Por constitucionalidade *formal* deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Magna Carta, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, na medida em que demanda um exame da *forma* de procedimento adotado para a elaboração de uma determinada norma (ou, em outras palavras, exige o exame do processo de *formação* da norma).

A incompatibilidade do procedimento adotado para a elaboração de uma norma, com alguma regra do processo legislativo insculpida na Constituição (e reproduzida na Lei Orgânica do Município por necessidade de simetria com o modelo federal), gera um *vício de inconstitucionalidade formal*.

A inconstitucionalidade formal pode ser de duas espécies. Quando a inconstitucionalidade é relacionada com a tramitação é denominada *inconstitucionalidade formal objetiva*. Já



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

quando a inconstitucionalidade é relacionada com a competência para a iniciativa do processo legislativo, denomina-se de *inconstitucionalidade formal subjetiva*.

Feitas tais observações preliminares, passa-se para o exame da regularidade formal da presente proposição.

No que pertine à **iniciativa legislativa** não se vislumbra vício de ordem formal. Embora desencadeado o presente projeto por parlamentar, tem-se que não versa a proposição sobre nenhuma das matérias elencadas no art. 35 da Lei Orgânica do Município.

Dispõe o referido art. 35 da Lei Orgânica do Município sobre as matérias que só podem ser tratadas em sede de projeto de lei que tenha sido necessariamente apresentado pelo Prefeito Municipal.

No caso *sub examine*, tem-se que o projeto não se refere a nenhuma das matérias referidas no mencionado dispositivo da Lei Orgânica, senão vejamos:

- Não dispõe sobre o regime jurídico dos servidores (inciso I do art. 35 da Lei Orgânica do Município);
- Não dispõe sobre a criação de cargos, empregos e funções na Administração Municipal (inciso II do referido art. 35);
- Também não dispõe sobre nenhuma matéria de ordem orçamentária (inciso III do referido art. 35);



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

- E por fim, não dispõe sobre estruturação ou atribuições de órgãos públicos municipais (inciso IV do referido art. 35).

Do ponto de vista da **espécie da proposição legislativa** adotada, não se vislumbram vícios. Tratando-se de tentativa de alterar o Código de Posturas outra não poderia ser a espécie de proposição legislativa adotada que não um projeto de lei complementar.

É que a referida norma, embora originalmente editada sob a forma de *lei ordinária* (Lei n.º 2.047, de 25/11/1974), foi recepcionada pelo referido art. 38, VII, da Lei Orgânica do Município, de 1990, com o espírito de *lei complementar*. Importa dizer, então, que atualmente qualquer alteração ao referido diploma legal deve ser feita por meio de lei complementar.

Do ponto de vista da **competência legislativa municipal**, também não se vislumbra vício. É que legislar sobre posturas municipais é questão plenamente inserida dentro da esfera de competência garantida aos Municípios pelo art. 30, I, da CF/88. Dispõe este ser competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Por todo o exposto, não padece o projeto de vício de inconstitucionalidade formal.

3.2. Da constitucionalidade material do projeto

Por regularidade material, deve se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

O projeto busca suprimir obrigações das mais variadas. Mas a supressão destas não compromete o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

As revogações pretendidas também não comprometem a tutela de direitos de matriz constitucional.

Do mesmo modo, as supressões pretendidas não instituem obrigações insensatas ou desarrazoadas, antes pelo contrário.

É o que se observa da leitura dos dispositivos que se pretende revogar, e que são reproduzidos imediatamente a seguir:

Art. 45

[...]

§ 1º Nos restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, churrascarias, cantinas, lojas de conveniências e estabelecimentos comerciais semelhantes, instalados no município de Blumenau, é obrigatório disponibilizar aos clientes, objeto exclusivo para abertura e corte de sachês de maionese, catchup, mostarda e afins. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 812/2011)

§ 2º Considera-se como objeto exclusivo, na forma do § 1º deste artigo, a tesoura e os cortadores de sachês existentes no mercado e aprovados pela Vigilância Sanitária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 812/2011)

§ 3º O descumprimento do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo sujeitará o estabelecimento comercial infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 812/2011)



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

Art. 47

[...]

VIII - abrir engradados ou caixas nas vias públicas;

[...]

§ 7º - Para cada conjunto de 04 (quatro) banheiros químicos, a que se refere o inciso XVII deste artigo, corresponderá a instalação de uma pia ou lavabo, às expensas financeiras das empresas que prestam o serviço de locação dos referidos equipamentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 801/2011)

§ 8º - As pias ou lavabos poderão ser instalados junto ou nas proximidades dos banheiros químicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 801/2011)

Art. 48 A - As fachadas dos prédios visíveis de logradouros públicos, quaisquer que sejam os usos neles instalados, deverão ser pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimentos, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, de modo a ostentarem adequadas condições estéticas.

§ 1º Em observância às condições estéticas, os letreiros, toldos, cartazes publicitários, faixas, infláveis, direcionados à publicidade nas fachadas de estabelecimentos comerciais ou industriais em frente dos mesmos, visíveis de logradouros públicos, deverão ser lavados e limpos, no mínimo anualmente.

§ 2º As pinturas, lavações e limpezas dos prédios e dos materiais publicitários, de que trata este artigo, serão de responsabilidade dos proprietários dos imóveis em que estiverem edificadas ou fixadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 855/2012)

Art. 55 - As residências e estabelecimentos, na cidade e na zona rural, deverão ser caiados e pintados de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades competentes.

Parágrafo Único. Mesmo sem decorrer o prazo estabelecido neste artigo, as residências e os estabelecimentos que apresentarem mau aspecto deverão ser caiados ou pintados, a juízo da autoridade competente.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

art. 56

[...]

§ 1º - Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Art. 155 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

§ 1º - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais e similares que vendem bebidas alcoólicas e propiciem espaço físico para o consumo destas, são obrigados a afixar cartazes no local, às suas expensas financeiras, com dizeres que tenham por finalidade estimular o uso de táxi ou de transporte coletivo como meio de transporte, no caso de ingestão de bebidas alcoólicas pelos clientes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 814/2011)

§ 2º - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei Complementar nº 814/2011)

Art. 156 - Os proprietários de estabelecimentos que forem processados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art. 157 B - No interior dos estabelecimentos que comercializam bebidas energéticas deverá ser afixado adesivo ou cartaz, em local de acesso público e com letreiro de fácil visualização e leitura, contendo informação no seguinte teor: "o consumo excessivo de bebidas energéticas pode causar dependência, arritmias cardíacas e respiratórias, aceleração e perda de cálcio e magnésio pelo organismo e dores fortes de cabeça.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

Parágrafo Único. Após advertência, através de notificação regular para cumprimento desta lei, a reincidência na infração deste artigo importa na suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 838/2011)

Art. 164

[...]

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 170

§ 1º É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das funções. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 1013/2015)

Art. 172

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - não poderá existir em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exibições do dia;

Art. 288 - Todo proprietário arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácaras e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 289 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

localizados, marcando-se o prazo de 5 (cinco) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 320

[...]

§ 5º Nos estabelecimentos comerciais de prestação de serviços e nos órgãos públicos descritos neste parágrafo, o alvará de licença só poderá ser concedido após a instalação de fraldário, para uso das pessoas necessitadas em geral, que deverá ser instalado fora dos banheiros, em local irrestrito ao sexo masculino ou ao feminino, no interior das seguintes dependências: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1070/2016)

I - shopping centers, centros comerciais, hipermercados e casas de festas;
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 796/2011)

II - restaurantes, pizzarias, churrascarias, cafeterias, cantinas e estabelecimentos semelhantes, com área construída superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados); (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 796/2011)

§ 6º - O fraldário, de que trata o § 5º deste artigo, como exigência de bem-estar e para fiscalização pública, deverá ser mantido em boas condições de higiene e conter:

- a) bancada e/ou equipamento apropriado para troca de fraldas;
- b) lavatório;
- c) recipiente exclusivo para acondicionamento de dejetos orgânicos e fraldas usadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 796/2011)

Conforme dito acima, a revogação dos dispositivos acima reproduzidos não compromete a tutela de nenhum direito de ordem constitucional.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

Do mesmo modo, as supressões buscadas na lei não comprometem a eficácia de valores ou princípios estabelecidos seja na Constituição Federal, seja na Lei Orgânica do Município.

Não se detectando nenhum vício de ordem constitucional ou orgânico, também do ponto de vista material, remete-se a apreciação do projeto a juízo de ordem puramente política, sobre o qual não pode esta Procuradoria tecer comentários.

4. Conclusão

Por todo o exposto, não padece o Projeto de Lei Complementar n.º 1.918 de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade orgânica.

Blumenau, 11 de dezembro de 2019.

André de Sousa Roepke
Procurador



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

Em despacho:

Aprovo o Parecer Jurídico exarado no Projeto de Lei Complementar n.º 1.918, pelo Procurador André de Sousa Roepke, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Opino pela regularidade do projeto. À Comissão consulente, para exame e apreciação.

Blumenau, 11/12/2019.

Dênio Alexandre Scottini
Procurador-Geral